



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALACIO 20 DE MARÇO"

EMENDA CONSTITUCIONAL N°

Ementa: Revisa, modificando, alterando e inserindo normas na Lei Orgânica do Município de Manoel Viana.

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Manoel Viana, reunidos em Assembléia revisanda da Constituinte, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Emenda Revisorial da Lei Orgânica Municipal

Art. 1º - Modifica e Altera normas na Lei Orgânica Municipal de Manoel Viana e dá Outras providências que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

XXXIV - Criar, regular e fiscalizar a guarda municipal e de agentes controladores do trânsito no Município.

Art. 8º - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

XVII - Legislar sobre meio ambiente.

Art. 14 - A Mesa Diretora, será constituída de Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para o mandato de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo no período subsequente.

Art. 19 - Compete à Mesa da Câmara ou a 1/3 (um terço) dos vereadores convocar o Prefeito Municipal, Secretários Municipais ou Servidores detentores de Cargos de direção e assessoramento, para prestarem informações sobre questões especificamente vinculadas às suas áreas de atuação.

§ 1º - os convocados terão o prazo de dez (10) dias para comparecer à Câmara Municipal, comunicando previamente através de ofício em qual Sessão comparecerão para prestar as informações solicitadas;

Art. 21 - Anualmente, dentro de 30 (trinta) dias a contar do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá em Sessão especial o Prefeito, que informará, através de relatório, a situação em que se encontram os assuntos municipais.

Art. 30 - Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e ainda, dos Secretários municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo Único - os subsídios iniciais serão fixados pelo menos sessenta (60) dias antes do pleito de cada legislatura, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 32 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII - fixar mediante lei os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da Constituição Federal;

Art. 33 - A Câmara Municipal elaborará semestralmente, relatórios que deverão conter:

Parágrafo Único - os relatórios referidos neste artigo serão afixados na Câmara Municipal, em local de acesso público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - a matéria constante da proposta de Emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova votação, na próxima Sessão Legislativa ou por solicitação de maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 38 - No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de trinta (30) dias, a contar do pedido.

Art. 39 - A requerimento de qualquer Vereador, os projetos de lei, decorridos quinze (15) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia mesmo sem parecer.

Art. 44 - A iniciativa popular, no processo Legislativo, será exercida mediante apresentação de:

Parágrafo Único - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo Legislativo estabelecidas no Inciso III do Art. 36 desta Lei orgânica

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito:

XIV - apresentar anualmente ao poder Legislativo, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao tribunal de contas do Estado;

XV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, as informações solicitadas, sobre matérias legislativas em tramitação na Câmara Municipal ou sujeita à fiscalização do poder Legislativo;

XVI - colocar a disposição da Câmara Municipal dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição e de uma só vez, as quantias que devem ser despendidas, e, até o 5º dia útil do mês subsequente, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

Parágrafo Único - exceto ao final do exercício anual, quando estes valores deverão ser depositados até o último dia útil do ano.

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeito a prorrogação, desde que fundamentada. SUPRIMIDO O INCISO XVII POIS JA REGULADO PELO INCISO XV

XXVII - publicar, semestralmente, o número de servidores, inclusive os cedidos com seu regime de contratação, relacionando os que estiverem em gozo de licença, especificando-a, bem como indicando a que órgão ou entidade prestam serviços os cedidos.

Art. 74 - Os Cargos, empregos e funções públicas Municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarados por lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 79 - É vedada

III - a nomeação a cargo em comissão pelos titulares dos poderes públicos municipais no âmbito de sua jurisdição, de seus parentes até 2º grau, na linha reta e colateral, ou constituídas de entidade familiar, pelo vínculo do casamento, união estável, consanguinidade, adoção ou afinidade.

Art. 83 - Os salários dos Secretários do Município, instituído por lei de iniciativa da Câmara, não poderão ultrapassar o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) os subsídios do Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALACIO 20 DE MARÇO"

Art. 88 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

II - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto e de revezamento, salvo negociação coletiva;

Art. 100 - Eicarão isentos do pagamento do imposto predial territorial urbano e da contribuição de melhoria os proprietários de imóveis residencial com renda familiar de até 1,5 (um vírgula cinco), salários mínimos vigentes na Região.

~~Art. 100- Assegura-se a todos os cidadãos, maiores de 55 anos, comprovadamente~~
~~garantes e que possuam um único imóvel urbano a senção dos impostos municipais.~~
ADENDO: SUBTRAI NA TOTALIDADE O TEOR DO ARTIGO 100, ADICIONA A EXPRESSÃO "CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA" APÓS IPTU, RENUMERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO PARA ARTIGO 100.

Art. 102 - Os projetos de lei sobre o plano Plurianual, diretrizes Orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de Novembro de cada ano.

Art. 104- Até 31 de Março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente as contas Municipais, que compor-se-ão de:

§ 2º - a consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara podendo ser fornecido cópias, às expensas do requerente:

§ 3º - a reclamação apresentada deverá :

II - ser apresentada em 02 (duas) vias no protocolo da Câmara;

§ 4º - as vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada a comissão de economia da câmara que emitirá parecer e dará conhecimento ao controle interno que em 15 dias encaminhará as justificativas do órgão responsável, que se resolutiveas serão arquivadas na câmara municipal, do contrário emitidas ao Tribunal de Contas e/ou Ministério Público.

II - a segunda, constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo Servidor que a receber no protocolo; ADENDO: A ALÍNEA III PASSA A SER NUMERADA COMO ALÍNEA II COM A MESMA REDAÇÃO DAQUELA

Art. 105- A Câmara enviará ao reclamante cópia do parecer conclusivo da comissão de economia que avaliou a reclamação e as justificativas encaminhadas ao controle interno.

Art. 127- O ensino municipal será ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo 206 da Constituição Federal e Art. 197 da Constituição -Estadual e na lei de diretrizes da educação.

Art. 128- É dever do Município, em colaboração com o estado:

I - garantir o ensino fundamental público e a pré escola, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 145- O Poder Público Municipal manterá transporte escolar gratuito para os estudantes de 1º e 2º graus e subsidiará o transporte para grupos universitários, que freqüentem cursos em cidades vizinhas.

Art. 154- O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. ADENDO: APENAS CORREÇÃO NO TEXTO JÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

APROVADO POR EMENDA EM 1998 QUE LIMITOU O PERCENTUAL A SER GASTO AO MÍNIMO DE 25%, PQIS ANTES ERA 30.

§ 1º - dos recursos destinados à educação, previstos no "caput" deste artigo, no mínimo 5% (cinco por cento) serão aplicados na manutenção e conservação das escolas municipais, através do plano semestral de prioridades, estabelecidas por uma comissão composta pelo poder Executivo, pelo Conselho de educação e pela Câmara de Vereadores.

§ 2º - não menos de 5% (cinco por cento), do percentual do "caput" deste artigo serão aplicados na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, assegurada efetiva opção aos trabalhadores do ensino, os tipos de cursos, atividades, pesquisas e trabalhos. § 3º - o índice a que se refere o §1º poderá ser reduzido desde que haja aprovação de dois terços (2/3) dos vereadores da Câmara Municipal; ADENDO: PARÁGRAFOS 1º AO 3º, SUPRIMIDOS PELA EMENDA SUPRA CITADA.


Art. 212 - É vedado, cortar, podar, derrubar, remover ou danificar por qualquer modo ou meio, a arborização pública ou existente em propriedades privadas alheias bem como as árvores nativas, nos termos da Lei Ambiental, federal, estadual e municipal.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional Revisional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manoel Viana, Rs, 06 de Dezembro de 1999.

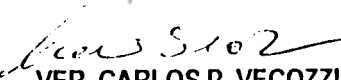

VER. ZÉLIA FAGUNDES
Presidente da CS/PPB


VER. MANOEL CARPES
Relator da CS/PDT

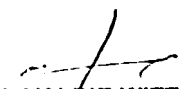

VER. JOSÉ ELVANIR RENZ
Relator-adjunto da CS/PFL

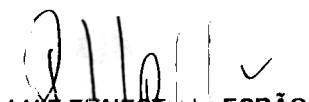

VER. ROSOMAR LUIZ
Lider do PDT


VER. MARZÊNIO DE MOURA
PDT


VER. CARLOS P. VEÇOZZI
Lider do PPB


VER. JOÃO PORTO
PDT


VER. VALDIR WITT
PPB


VER. LUIZ EFNESTO LELESBÃO
Presidente da Câmara/PPB